



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501609-57.2019.8.26.0428, da Comarca de Paulínia, em que é apelante ALEXANDRE MARCON, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao recurso Defensivo**, em conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente) E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 12.277

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1501609-57.2019.8.26.0428

COMARCA: Paulínia – 1ª Vara Judicial

APELANTE: Alexandre Marcon

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

**APELAÇÃO CRIMINAL – ESTELIONATO –
Sentença condenatória – Absolvição – Descabimento -
Conduta ilícita que efetivamente corresponde à hipótese
prevista no art. 171, caput, do Código Penal -
Materialidade e autoria comprovadas - Insurgência
Defensiva no tocante a dosimetria da pena – Pena já
fixada no mínimo legal, sendo incabível qualquer
reforma. RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **Alexandre Marcon** contra a r. sentença de fls. 172/178, que o declarou incurso no artigo 171, *caput*, do Código Penal, condenando-o à pena de 01 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, a ser atualizado em sede de execução. A pena privativa de liberdade foi substituída pela pena restritiva de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária no valor de dois salários-mínimos.

Nas razões de seu recurso, pleiteou a Defesa a absolvição por inoccorrência de crime e a reforma da dosimetria (fls. 195/200).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 218/220).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 227/229).

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 11 de novembro de 2019, por volta do 12h30, Avenida José Paulino, 3455, Santa Terezinha, Cidade e Comarca de Paulínia, o ora apelante *Alexandre Marcon* obteve, para si ou outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo a vítima em erro, mediante artifício.

A materialidade do delito ficou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/04), pelo comprovante de transferência do numerário desviado (fls. 66), pela documentação de compra do veículo (fls. 11/17), bem como pela prova oral produzida em juízo.

A autoria é incontroversa e recai sobre o acusado.

Em juízo, o apelante confirmou o recebimento

do valor pela vítima, alegando que estava autorizado pela loja para esse recebimento. Explicou que não devolveu o numerário, porque já havia utilizado a quantia para pagamento de outro automóvel (mídia SAJ).

Malgrado a aludida versão exculpatória do acusado, desprovida de qualquer adminículo probatório, restou frágil e precária a prova produzida no sentido de sua não incriminação, especialmente porque não trouxe qualquer álibi que lhe aproveite, nos termos do disposto no artigo 156, do Código de Processo Penal.

De resto, a versão delineada pelo acusado em Pretório pretendendo a abstração da comprovada empreitada delituosa vai de encontro ao restante da prova oral analisada, sendo certo que não resiste a uma análise mais acurada dos fatos em comento, não havendo um único componente idôneo de persuasão racional apto a contestá-la.

A vítima **Moizes Oliveira dos Santos** disse, em juízo, que realizou a compra de veículo com o acusado na loja Azul Veículos. Alegou que conversou com o gerente da loja a respeito do interesse em ter o carro logo, tendo sido informado que bastaria fazer o pagamento inicial, sendo instruído a acompanhar o apelante até a agência bancária para entregar o comprovante para confirmação. No dia seguinte, narrou que encontrara o apelante na frente da agência bancária, tendo ele lhe passado os dados de sua conta pessoal para o depósito. Afirmou que realizara o pagamento e, pouco tempo depois, entrou em contato com a loja Azul Veículos, mas foi informado que o réu não tinha autorização para receber qualquer pagamento. Explicou que foi atrás do

rêu, o qual lhe deu uma “canseira” e não restituiu nenhum valor. Por fim, informou que foi obrigado a ajuizar ação contra a Azul Veículos para poder, finalmente, receber o carro (mídia SAJ).

Frise-se que, em crime deste jaez, a palavra da vítima reveste-se de irrecusável valia, mormente porque tal pessoa, por ter sofrido a ação delituosa, busca tão somente descrever os fatos e apontar os seus verdadeiros protagonistas, não tendo interesse em acusar falsamente inocentes.

No caso dos autos, nada sugere que a vítima tivesse motivo para prejudicar um inocente, de forma que a versão do réu não restou comprovada no contexto dos autos.

Como se vê, o conjunto probatório é suficiente para impor a condenação, pois ficou demonstrado que ele praticou o delito, desempenhando papel necessário para que a vítima enviasse dinheiro para a conta pessoal dele.

É certo que a vítima realizou a compra do veículo e transferiu R\$11.500,00 (onze mil e quinhentos) reais para a conta pessoal do acusado, que enganou a vítima dizendo se tratar de procedimento comum na empresa. Contudo, os responsáveis pela loja negaram a informação e ainda confirmaram que houve desvio de dinheiro pelo apelante, que não repassou os valores e nem os devolveu à vítima, obtendo vantagem ilícita com prejuízo alheio.

Não há, portanto, espaço para qualquer dúvida acerca da configuração do dolo, já que ficou comprovado que o apelante enganou a vítima para se apropriar dos valores da venda do automóvel. O prejuízo financeiro decorreu justamente da perda do valor transferido, eis que o acusado não realizou qualquer restituição.

Nesse contexto, não há que se falar em insuficiência probatória neste coerente e harmônico conjunto, tampouco em inexistência de crime. Note-se que a prova produzida nos autos não deixa dúvida alguma, não havendo que se invocar o princípio *in dubio pro reo*.

Diante disso, fica afastado o pedido de absolvição, motivo pelo qual se passa à análise da pena.

Embora tenha havido insurgência Defensiva, a pena foi fixada em seu mínimo legal, inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, estando ausentes circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição de pena, não podendo ficar aquém do mínimo legal permitido, sendo fixada em 01 (um) ano de reclusão, não merecendo qualquer reparo e não subsistindo a reforma pleiteada.

A par disso, foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda imposta, o mais benéfico possível, sendo ainda substituída a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, nada havendo que ser alterado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso Defensivo, mantendo-se a r. sentença prolatada, tal como lançada.

FÁTIMA GOMES

Relatora